

# Jusbrasil - Legislação

---

12 de fevereiro de 2018

## Lei 5913/91 | Lei nº 5913, de 21 de junho de 1991

Publicado por Câmara Municipal de Belo Horizonte (extraído pelo Jusbrasil) - 26 anos atrás

### ALTERA A LEGISLAÇÃO QUE REGULA O HORÁRIO DO COMÉRCIO DE BELO HORIZONTE. [Ver tópico \(96 documentos\)](#)

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O Comércio de Belo Horizonte poderá funcionar no horário especial de 6 (seis) às 22 (vinte e duas) horas, de segunda a sábado, respeitando-se sempre os direitos dos empregados, assegurados pela legislação trabalhista. [Ver tópico \(2 documentos\)](#)

**§ 1º** - O horário mínimo de funcionamento do comércio será sempre de 8 (oito) horas diárias, de segunda a sexta-feira, e de 4 (quatro) horas aos sábados. [Ver tópico](#)

**§ 2º** - O comerciante que fizer opção por horário superior ao previsto no § 1º, até o limite do horário especial previsto no caput deste artigo, não poderá fazê-lo por período inferior a 6 (seis) meses, prorrogáveis sempre, no mínimo, por período igual, cumprindo, em qualquer das hipóteses, o disposto no [Ver tópico](#)

**§ 3º** deste artigo. [Ver tópico](#)

**§ 3º** - Para adoção do horário especial, o comerciante deverá comunicar, por escrito, o horário pretendido, o período de duração da opção e os turnos de trabalho que adotará, às seguintes entidades: [Ver tópico](#)

**a)** Sindicato dos Empregados no Comércio de Belo Horizonte; [Ver tópico](#)

**b)** Ministério do Trabalho; [Ver tópico](#)

**c)** Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, através do setor específico de fiscalização.

[Ver tópico](#)

**§ 4º** - As comunicações previstas no parágrafo anterior, devidamente protocoladas, habilitam o interessado à adoção imediata do horário pretendido, dispensada a exigência de qualquer taxa para esse fim. [Ver tópico](#)

**Art. 2º** - O horário previsto no art. 1º e §§, e adotado pelo comerciante, não prevalecerá para o período de carnaval e Dia do Comerciário, sendo nestas datas obedecido o seguinte critério: [Ver tópico \(3 documentos\)](#)

**a)** carnaval: terça-feira: não haverá expediente; quarta-feira: haverá expediente somente a partir das 12 horas, opcionalmente [Ver tópico](#)

**b)** Dia do Comerciário: não haverá expediente. [Ver tópico](#)

**Art. 3º** - Será permitido o funcionamento, sem limitações de horário e dia, dos estabelecimentos abaixo enumerados, sendo para os mesmos dispensada a exigência de qualquer licença especial e facultado o cumprimento do disposto no art. 2º, respeitada a legislação trabalhista pertinente: [Ver tópico \(1 documento\)](#)

**a)** cafés e bares; [Ver tópico](#)

**b)** boates; [Ver tópico](#)

**c)** restaurantes; [Ver tópico](#)

**d)** cantinas; [Ver tópico](#)

**e)** casas de chá; [Ver tópico](#)

**f)** casas de lanches; [Ver tópico](#)

**g)** casas de diversões; [Ver tópico](#)

**h)** drogarias e farmácias; [Ver tópico](#)

**i)** sinucas e bilhares; [Ver tópico](#)

**j)** bancas e lojas de jornais e revistas; [Ver tópico](#)

**k)** VETADO [Ver tópico](#)

**l)** padarias e confeitarias; [Ver tópico](#)

**m)** bombonieres; [Ver tópico](#)

**n)** casas de frutas; [Ver tópico](#)

**o)** estabelecimentos que não possuem empregados. [Ver tópico](#)

**Art. 4º** - Nas datas tradicionalmente comemoradas no Município, mesmo quando coincidentes com feriados ou domingos, fica o Poder Executivo autorizado a permitir o funcionamento de qualquer estabelecimento comercial, independentemente da opção de horário adotada, desde que seja requerida licença à Prefeitura, com anuência por escrito do sindicato de classe, respeitada a legislação trabalhista e com indicação do horário pretendido, respeitando-se sempre o limite previsto no art. 1º.

[Ver tópico \(13 documentos\)](#)

**Parágrafo Único** - A anuência referida no caput deste artigo deverá ser concedida com antecedência mínima de 7 (sete) dias da data pretendida para o funcionamento especial, a qual acompanhará obrigatoriamente o requerimento para concessão da licença. [Ver tópico \(2 documentos\)](#)

**Art. 5º** - (VETADO) [Ver tópico](#)

**Art. 6º** - A infração a qualquer dispositivo desta Lei enseja a aplicação das seguintes penalidades: [Ver tópico](#)

**a)** notificação; [Ver tópico](#)

**b)** multa no valor de 10 (dez) UFPBHs, caso persista a infração; [Ver tópico](#)

**c)** multa no valor de 20 (vinte) UFPBHs, caso persista ainda a infração, até 03 reincidências; [Ver tópico](#)

**d)** cassação do alvará. [Ver tópico](#)

**Art. 7º** - Cabe ao Executivo regulamentar a presente Lei, no prazo de 90 dias, findo o qual a mesma será auto-aplicável. [Ver tópico](#)

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, e especialmente as Leis nº s 1.317, de 16 de janeiro de 1967; **1.491**, de 10 de maio de 1968; **1.536**, de 24 de setembro de 1968; 2.059, de 25 de abril de 1972 e 2.644, de 13 de agosto de 1976. Belo Horizonte, 21 de junho de 1991 [Ver tópico](#)

Eduardo Brandão de Azeredo

Prefeito de Belo Horizonte